

EMENDA Nº - CMMPV 747/2016
(à MPV nº 747, de 2016)

Inclua-se, na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, o seguinte art. 5º, ficando o atual art. 5º renumerado como art. 6º:

“**Art. 5º** O art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único numerado como § 1º:

‘**Art. 67**

§ 1º.....

§ 2º A inadimplência no pagamento das taxas de fiscalização de uma outorga não impedirá a renovação de outras outorgas da mesma entidade que se encontrem com as taxas quitadas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A atual prática de condicionar a renovação de determinada outorga à quitação das pendências de taxas de fiscalização relativas a todas as demais outorgas da mesma entidade tem prejudicado sobremaneira o setor da radiodifusão.

Esse comportamento adotado pelo Poder Executivo não parece razoável, pois prejudica o funcionamento de emissoras que estão totalmente regulares. Pior que isso, entidades que já se encontram em dificuldades financeiras têm sua situação agravada, tornando ainda mais difícil sua recuperação.

Entendemos que essa distorção deve ser sanada.



Por essa razão, apresentamos a presente emenda, determinando que eventuais dívidas com taxas de fiscalização de uma outorga não podem prejudicar a renovação de outras outorgas da mesma entidade.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16550.36939-40